



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 1562 / 2025**

**Ementa:** DISPÕE SOBRE AS FESTIVIDADES DE CARNAVAL NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria:** PODER EXECUTIVO

**Situação:** Aprovado

**Quórum:** Maioria de 2/3

**Anotações:** Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 1562/2025 rejeitada por 8 votos favoráveis a 7 votos contrários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

POUSO ALEGRE, 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

OFÍCIO GAPREF Nº 4/25

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar para análise e votação por parte dos ilustres Vereadores e Vereadora, o Projeto de Lei nº 1.562/2025, que:

*Dispõe sobre as festividades de carnaval no Município de Pouso Alegre e dá outras providências.*

Acompanha o referido Projeto de Lei, a justificativa com os motivos de sua elaboração.

Contando com apoio dos ilustres Edis, peço que seja o Projeto votado favoravelmente.

Com protestos de distinto apreço,

Oterson Luis Nocelli  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Dr. Edson  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE – MG

Câmara Municipal Recebido 10/02/2025 17:19 403 22



**PROJETO DE LEI Nº 1.562, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025**

Dispõe sobre as festividades de carnaval no Município de Pouso Alegre e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as festividades de carnaval no Município de Pouso Alegre, reconhecendo sua relevância cultural, social e econômica, com o propósito de promover sua realização de maneira organizada e inclusiva.

Parágrafo único. A responsabilidade exclusiva pela organização dos eventos carnavalescos será dos organizadores dos blocos, entidades, empresas e instituições que promoverem as concentrações, desfiles, shows ou quaisquer outras atividades relacionadas ao Carnaval no espaço público do Município.

Art. 2º O bloco carnavalesco que tenha participado regularmente de edições anteriores no Município terá preferência sobre demais blocos para a utilização do respectivo espaço público, com o objetivo de fortalecer a tradicionalidade da festividade.

Art. 3º Visando fomentar as atrações, o Poder Executivo fica autorizado a custear a taxa devida ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) referente à utilização de obras musicais por blocos carnavalescos que atendam cumulativamente aos seguintes critérios:

- I – Não possuir finalidade lucrativa;
- II – Não cobrar ingresso para participação ou acesso dos foliões;
- III – Realizar evento em espaço público.

§ 1º. Em se tratando de evento misto, com disponibilização de local público e sem controle de acesso, o Município poderá pagar a taxa relativa exclusivamente ao espaço com livre ingresso de foliões.

§ 2º. O custeio de que trata este artigo fica condicionado à disponibilidade orçamentária.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de taxas administrativas, incluindo as relativas à obtenção do alvará especial e de vigilância sanitária, bem como de preços públicos aos organizadores dos blocos, entidades, empresas e instituições vinculados às festividades do carnaval, desde que estejam devidamente cadastrados junto à Superintendência Municipal de Cultura.

§ 1º. A isenção para a realização de evento de carnaval com controle de acesso fica condicionada a realização de ação social ou de interesse público proposta pelo interessado e aprovada pela Superintendência Municipal de Cultura.

§ 2º. A isenção de que trata este artigo não se aplica aos permissionários que exerçam atividades comerciais durante as festividades, incluindo tendas e “food trucks”, os quais permanecem sujeitos ao pagamento do preço público correspondente à utilização do espaço público e às taxas de alvarás.

A



Art. 5º O Poder Executivo poderá ceder ou executar, conforme disponibilidade e conveniência, mediante critérios objetivos, imparciais, equânimes e isonômicos definidos pela Superintendência Municipal de Cultura, os seguintes bens e serviços para apoio à realização do carnaval:

- I - Banheiros químicos;
- II - Gradis de segurança;
- III - Tendas e estruturas temporárias;
- IV - Palco;
- V - Equipamento de som;
- VI - Lixeiras;
- VII - Ponto de energia elétrica;
- VIII - Limpeza de área pública;
- IX - Fechamento de rua e controle de trânsito;
- X - Disponibilização de ambulância.

§ 1º. A cessão de bens públicos deverá observar os princípios da transparência, publicidade e controle administrativo, sendo vedado o tratamento discriminatório entre os solicitantes.

§ 2º. O cessionário se responsabilizará pela manutenção do estado dos bens cedidos.

§ 3º. Os blocos que cobrem ingresso para participação que utilizarem bens cedidos pelo Poder Público deverão divulgar "apoio Prefeitura de Pouso Alegre" ou outra indicação proposta pela Secretaria Municipal de Comunicação Social, Lazer e Turismo.

Art. 6º Fica autorizado o Chefe do Executivo a instituir, por meio de decreto, procedimento simplificado e célere para a emissão de licenças e autorizações necessárias à regularização dos blocos carnavalescos.

Parágrafo único. O procedimento simplificado deverá prever prazos reduzidos e atendimento preferencial durante o período que antecede o carnaval.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento em vigor.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 04 de fevereiro de 2025.

  
**José Dimas da Silva Fonseca**  
Prefeito Municipal

  
**Oterson Luis Nocelli**  
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Colenda Casa Projeto de Lei que "*Dispõe sobre as festividades de carnaval no Município de Pouso Alegre e dá outras providências*".

O carnaval, além de ser manifestação cultural de grande relevância nacional, desempenha papel fundamental na valorização das tradições locais, no fortalecimento da economia e na geração de oportunidades para trabalhadores, pequenos empreendedores e prestadores de serviço.

Nesse sentido, a regulamentação ora proposta pretende assegurar que essas festividades sejam promovidas de maneira ordenada, democrática e segura, respeitando os princípios da igualdade de oportunidades e da transparência administrativa.

Entre as medidas destacadas no projeto, está a autorização para que o Município custeie as taxas devidas ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) referentes à utilização de obras musicais por blocos carnavalescos que atendam cumulativamente aos critérios de não possuírem finalidade lucrativa e de promoverem acesso gratuito à população em espaço público.

Essa iniciativa visa democratizar o acesso à cultura e evitar que os custos com direitos autorais se tornem um obstáculo à participação de grupos culturais que, ao longo dos anos, têm contribuído significativamente para a manutenção e renovação das tradições carnavalescas do município.

O projeto também valoriza a história cultural do município ao estabelecer que os blocos carnavalescos com participação regular em edições anteriores terão preferência na utilização dos espaços públicos. Essa medida assegura a continuidade das tradições locais e reconhece a contribuição histórica desses grupos para a identidade de Pouso Alegre.

Além disso, ao prever a possibilidade de isenção de taxas administrativas e preços públicos, bem como a cessão de bens e estruturas de apoio, como banheiros químicos e gradis de segurança, a proposta reforça o compromisso do Poder Público em apoiar e fomentar a realização do carnaval de forma inclusiva, especialmente para grupos que enfrentam maiores dificuldades financeiras.

Outro aspecto relevante é a criação de um procedimento simplificado e célere para a emissão de licenças e autorizações necessárias à regularização dos blocos carnavalescos e eventos correlatos. Tal medida visa desburocratizar o processo administrativo, permitindo que os organizadores disponham de condições adequadas para planejar e executar suas atividades

com segurança e dentro da legalidade, ao mesmo tempo em que facilita a fiscalização e a organização por parte do Poder Público.

1



Esta propositura se insere nas políticas públicas voltadas para a valorização da cultura, promovendo o carnaval como uma ferramenta de inclusão social, desenvolvimento econômico e preservação das tradições locais.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre - MG, 04 de fevereiro de 2025.

  
**José Dimas da Silva Fonseca**  
**Prefeito Municipal**



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG**

**Pouso Alegre, 11 de fevereiro de 2025.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.562/2025, de autoria do Chefe do Executivo**, que **“DISPÕE SOBRE AS FESTIVIDADES DE CARNAVAL NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OURAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise assim dispõe:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as festividades de carnaval no Município de Pouso Alegre, reconhecendo sua relevância cultural, social e econômica, com o propósito de promover sua realização de maneira organizada e inclusiva.

Parágrafo único. A responsabilidade exclusiva pela organização dos eventos carnavalescos será dos organizadores dos blocos, entidades, empresas e instituições que promoverem as concentrações, desfiles, shows ou quaisquer outras atividades relacionadas ao Carnaval no espaço público do Município.

Art. 2º O bloco carnavalesco que tenha participado regularmente de edições anteriores no Município terá preferência sobre demais blocos para a utilização do respectivo espaço público, com o objetivo de fortalecer a tradicionalidade da festividade.

Art. 3º Visando fomentar as atrações, o Poder Executivo fica autorizado a custear a taxa devida ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) referente à utilização de obras musicais por blocos carnavalescos que atendam cumulativamente aos seguintes critérios:

I - Não possuir finalidade lucrativa;



II - Não cobrar ingresso para participação ou acesso dos foliões;

III - Realizar evento em espaço público.

§ 1º. Em se tratando de evento misto, com disponibilização de local público e sem controle de acesso, o Município poderá pagar a taxa relativa exclusivamente ao espaço com livre ingresso de foliões.

§ 2º. O custeio de que trata este artigo fica condicionado à disponibilidade orçamentária.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de taxas administrativas, incluindo as relativas à obtenção do alvará especial e de vigilância sanitária, bem como de preços públicos aos organizadores dos blocos, entidades, empresas e instituições vinculados às festividades do carnaval, desde que estejam devidamente cadastrados junto à Superintendência Municipal de Cultura.

§ 1º. A isenção para a realização de evento de carnaval com controle de acesso fica condicionada a realização de ação social ou de interesse público proposta pelo interessado e aprovada pela Superintendência Municipal de Cultura.

§ 2º. A isenção de que trata este artigo não se aplica aos permissionários que exerçam atividades comerciais durante as festividades, incluindo tendas e “food trucks”, os quais permanecem sujeitos ao pagamento do preço público correspondente à utilização do espaço público e às taxas de alvarás.

Art. 5º O Poder Executivo poderá ceder ou executar, conforme disponibilidade e conveniência, mediante critérios objetivos, imparciais, equânimes e isonômicos definidos pela Superintendência Municipal de Cultura, os seguintes bens e serviços para apoio à realização do carnaval:

I - Banheiros químicos;

II - Gradis de segurança;

III - Tendas e estruturas temporárias;

IV - Palco;

V - Equipamento de som;

VI - Lixeiras;

VII - Ponto de energia elétrica;

VIII - Limpeza de área pública;

IX - Fechamento de rua e controle de trânsito;

X - Disponibilização de ambulância.

§ 1º. A cessão de bens públicos deverá observar os princípios da transparência, publicidade e controle administrativo, sendo vedado o tratamento discriminatório entre os solicitantes.

§ 2º. O cessionário se responsabilizará pela manutenção do estado dos bens cedidos.



§ 3º. Os blocos que cobrem ingresso para participação que utilizarem bens cedidos pelo Poder Público deverão divulgar “apoio Prefeitura de Pouso Alegre” ou outra indicação proposta pela Secretaria Municipal de Comunicação Social, Lazer e Turismo.

Art. 6º Fica autorizado o Chefe do Executivo a instituir, por meio de decreto, procedimento simplificado e célere para a emissão de licenças e autorizações necessárias à regularização dos blocos carnavalescos.

Parágrafo único. O procedimento simplificado deverá prever prazos reduzidos e atendimento preferencial durante o período que antecede o carnaval.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento em vigor.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **FORMA**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, conforme artigo 251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

## **INICIATIVA E COMPETÊNCIA**

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo para propor o Projeto de Lei em análise está em conformidade com o disposto nos artigos 11 e 69, V, da Lei Orgânica do Município, já que cabe a ele administrar os bens municipais.

*Art. 11. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.*

*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*(...)*



*V – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Está adequada também à competência legislativa assegurada ao Município no art. 30, I, da Constituição Federal, que não conflita com a competência privativa da União - art. 22 da CF, tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal - art. 24 da mesma. Assim dispõe o inciso I do artigo 30 da CF:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Importante, igualmente, realçar o que dispõe a Constituição do Estado de Minas Gerais acerca das competências dos municípios:

*Art. 166 – O Município tem os seguintes objetivos prioritários:*

*I – **gerir interesses locais**, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;*

*Art. 171 – Ao Município compete legislar:*

*(...)*

*II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:*

*(...)*

*c) educação, **cultura**, ensino e desporto;*

No mesmo sentido, de que compete ao município legislar sobre seus interesses locais relacionado à cultura, seguem alguns dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre:

*Art. 5º São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição Estadual:*

*I - compatibilizar o seu desenvolvimento com a **preservação de seu patrimônio cultural** e histórico e do meio ambiente;*



*II - desenvolver e fortalecer os sentimentos da comunidade em favor da preservação de sua memória, **tradição** e peculiaridades;*

***III - assegurar e aprofundar a sua vocação de centro de cultura e arte, de pólo educacional, agropecuário, comercial, prestador de serviços e industrial;***

***Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral.***

*Art. 21. É competência do Município, comum à União e ao Estado;*  
***V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;**(GRIFO NOSSO).*

Em vista dos dispositivos normativos acima transcritos, não resta dúvida que o presente Projeto de Lei se insere no âmbito de competência legislativa do Município de Pouso Alegre, uma vez que trata do carnaval, inequívoca manifestação cultural de relevância nacional e local, que desempenha papel fundamental na valorização das tradições locais, conforme a justificativa apresentada.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

#### **JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI:**

O carnaval, além de ser manifestação cultural de grande relevância nacional, desempenha papel fundamental na valorização das tradições locais, no fortalecimento da economia e na geração de oportunidades para trabalhadores, pequenos empreendedores e prestadores de serviço.

Nesse sentido, a regulamentação ora proposta pretende assegurar que essas festividades sejam promovidas de maneira ordenada, democrática e segura, respeitando os princípios da igualdade de oportunidades e da transparência administrativa.

Entre as medidas destacadas no projeto, está a autorização para que o Município custeie as taxas devidas ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD)



referentes à utilização de obras musicais por blocos carnavalescos que atendam cumulativamente aos critérios de não possuírem finalidade lucrativa e de promoverem acesso gratuito à população em espaço público.

Essa iniciativa visa democratizar o acesso à cultura e evitar que os custos com direitos autorais se tornem um obstáculo à participação de grupos culturais que, ao longo dos anos, têm contribuído significativamente para a manutenção e renovação das tradições carnavalescas do município.

O projeto também valoriza a história cultural do município ao estabelecer que os blocos carnavalescos com participação regular em edições anteriores terão preferência na utilização dos espaços públicos.

Essa medida assegura a continuidade das tradições locais e reconhece a contribuição histórica desses grupos para a identidade de Pouso Alegre.

Além disso, ao prever a possibilidade de isenção de taxas administrativas e preços públicos, bem como a cessão de bens e estruturas de apoio, como banheiros químicos e gradis de segurança, a proposta reforça o compromisso do Poder Público em apoiar e fomentar a realização do carnaval de forma inclusiva, especialmente para grupos que enfrentam maiores dificuldades financeiras.

Outro aspecto relevante é a criação de um procedimento simplificado e célere para a emissão de licenças e autorizações necessárias à regularização dos blocos carnavalescos e eventos correlatos.

Tal medida visa desburocratizar o processo administrativo, permitindo que os organizadores disponham de condições adequadas para planejar e executar suas atividades com segurança e dentro da legalidade, ao mesmo tempo em que facilita a fiscalização e a organização por parte do Poder Público.

Esta propositura se insere nas políticas públicas voltadas para a valorização da cultura, promovendo o carnaval como uma ferramenta de inclusão social, desenvolvimento econômico e preservação das tradições locais.

## **QUORUM**

Deve-se esclarecer que como o presente Projeto de Lei prevê a concessão de benefícios, para a sua aprovação é exigido quórum de maioria qualificada, de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, §1º, alínea “e”, da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



## CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.562/2025**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*João Paulo de Aguiar Santos*  
*Procurador – OAB/MG 120847*



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=WPA3K0G849D13860>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: WPA3-K0G8-49D1-3860**





PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER SOBRE O Projeto de Lei Nº 1562/2025, de autoria do Chefe do Executivo, que “DISPÕE SOBRE AS FESTIVIDADES DA CARNAVAL NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO:

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1562/2025** que, “**DISPÕE SOBRE AS FESTIVIDADES DA CARNAVAL NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do art.º 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de lei nº 1.562/2025 tem como objetivo regulamentar e assegurar que essas festividades sejam promovidas de maneira ordenada, democrática e segura, respeitando os princípios da igualdade de oportunidades e da transparência administrativa.

Essa iniciativa visa democratizar o acesso à cultura e evitar que os custos com direitos autorais se tornem um obstáculo à participação de grupos culturais que, ao longo dos anos, têm contribuído significativamente para a manutenção e renovação das tradições carnavalescas do município.

O Projeto também valoriza a história cultural do município ao estabelecer que os blocos carnavalescos com participação regular em edições anteriores terão Preferência na utilização dos serviços dos espaços públicos. Essa medida assegura a continuidade das tradições locais e reconhece a contribuição histórica desses grupos para a identidade de Pouso Alegre.

Além disso, ao prever a possibilidade de isenção de taxas administrativas e preços públicos, bem como a cessão de bens e estruturas de apoio, como banheiros químicos e gradis de segurança, a proposta reforça o compromisso do Poder Público em apoiar e fomentar a realização do carnaval de forma inclusiva, especialmente para grupos que enfrentam maiores dificuldades financeiras.



*CONCLUSÃO DA RELATORIA*

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.562/2025.**

Pouso Alegre, 11 de fevereiro de 2025.

HELIO CARLOS DE OLIVEIRA:59153024672  
024672

Assinado de forma digital por HELIO CARLOS DE OLIVEIRA:59153024672  
Dados: 2025.02.11 16:28:51 -03'00'

**Hélio Carlos de Oliveira**

**Relator**

FREDERICO COUTINHO DE SOUZA DIAS:05922217682

Assinado de forma digital por FREDERICO COUTINHO DE SOUZA DIAS:05922217682  
Dados: 2025.02.11 16:53:42 -03'00'

**Fred Coutinho**  
**Presidente**

ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946602607

Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946602607

**Elizelto Guido**  
**Secretário**



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1562/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre as festividades de carnaval no Município de Pouso Alegre.

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas atribuições regimentais, o Projeto de Lei nº 1562/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as festividades de carnaval no Município de Pouso Alegre.

A proposição, composta por oito artigos, reconhece a relevância cultural, social e econômica das festividades de carnaval, afim de promover sua realização de maneira organizada e inclusiva. O projeto prioriza blocos tradicionais, facilita a utilização de obras musicais, a locação de espaços, a obtenção de alvará especial e de vigilância sanitária e dá outras providências.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em observância ao disposto nos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como no artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes a análise e a emissão de parecer sobre as proposições que lhes forem submetidas.

No que concerne especificamente à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, delineada expressamente pelo artigo 69 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 69. Compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, dentre outras:

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

V – opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o Erário Municipal;

IX – examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

XII – examinar e opinar sobre todas as demais questões que tratam os artigos 125 ao 137 da Lei Orgânica Municipal.



### **III – ANÁLISE**

É inegável a relevância das festividades de carnaval para a cultura e nacional, bem como sua importância na geração de oportunidades de emprego e empreendimentos para pequenos empresários do Município de Pouso Alegre. Destaca-se também a preocupação em manter o equilíbrio democrático entre os organizadores, sendo vedado o tratamento discriminatório entre os solicitantes.

Com efeito, o art. 5º autoriza o Poder Executivo ceder ou executar, conforme disponibilidade e conveniência, mediante critérios objetivos, imparciais, equânimes e isonômicos definidos pela Superintendência Municipal de Cultura, os seguintes bens e serviços para apoio à realização do carnaval:

- I - Banheiros químicos;
- II - Gradis de segurança;
- III - Tendas e estruturas temporárias;
- IV - Palco;
- V - Equipamento de som;
- VI - Lixeiras;
- VII - Ponto de energia elétrica;
- VIII - Limpeza de área pública;
- IX - Fechamento de rua e controle de trânsito;
- X - Disponibilização de ambulância.

Em que pese a urgência da apreciação do presente projeto, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária não pode se furtar de fazer ressalvas quanto à competência da Superintendência Municipal de Cultura para definir os critérios para cessão ou execução de bens e serviços, sendo essa prerrogativa mais adequada ao Poder Executivo Municipal. Ademais, ressalta-se que não foi enviado à Câmara Municipal nenhum estudo ou previsão de impacto orçamentário decorrente do presente projeto de Lei 1562/2025.

### **IV – VOTO**

Após a devida análise do Projeto de Lei nº 1562/2025, constatou-se que a proposta atende a todos os requisitos legais exigidos.

Diante do exposto, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária exara parecer favorável à tramitação da matéria, considerando-a apta para apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis. Este é o parecer.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2025.

---

Vereador Leandro Morais  
Presidente

---

Vereador Israel Russo  
Relator

---

Vereadora Lívia Macedo  
Secretária



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei nº 1.562/2025, de autoria do Chefe do Executivo, que “DISPÕE SOBRE AS FESTIVIDADES DE CARNAVAL NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OURAS PROVIDÊNCIAS.”**

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o **Projeto de Lei nº 1.562/2025, de autoria do Chefe do Executivo, que “DISPÕE SOBRE AS FESTIVIDADES DE CARNAVAL NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OURAS PROVIDÊNCIAS.”**

### FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

*Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:*

*I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;*

*II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.*

Quanto à iniciativa, a proposta do Chefe do Poder Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise está em conformidade com os artigos 11 e 69, inciso V, da Lei Orgânica do Município, uma vez que lhe compete a administração dos bens municipais, além de estar em consonância com a competência legislativa atribuída ao município pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. No que diz respeito à



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

competência, cabe ao município legislar sobre os interesses locais, especialmente no que se refere à cultura, conforme demonstram dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre.

*Art. 5º São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição Estadual:*

*I - compatibilizar o seu desenvolvimento com a preservação de seu patrimônio cultural e histórico e do meio ambiente;*

*II - desenvolver e fortalecer os sentimentos da comunidade em favor da preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;*

*III - assegurar e aprofundar a sua vocação de centro de cultura e arte, de pólo educacional, agropecuário, comercial, prestador de serviços e industrial;*

*Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral.*

*Art. 21. É competência do Município, comum à União e ao Estado;*

*V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;*

À luz dos dispositivos normativos acima mencionados, é indiscutível que o presente Projeto de Lei se enquadra na competência legislativa do Município de Pouso Alegre, uma vez que trata do carnaval, uma manifestação cultural de evidente relevância tanto nacional quanto local, e que desempenha papel essencial na valorização das tradições locais, conforme exposto na justificativa apresentada.

O **Projeto de Lei nº 1.562/2025**, em análise tem como objeto dispor sobre as festividades de carnaval no Município de Pouso Alegre, reconhecendo sua relevância cultural, social e econômica, com o propósito de promover sua realização de maneira organizada e inclusiva.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

### **CONCLUSÃO**

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.562/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 11 de fevereiro de 2025.

---

**Fred Coutinho**  
Presidente

---

**Leandro Morais**  
Secretario

---

**Lívia Macedo**  
Relatora



## EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1562/2025

**ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º, ACRESCENTA O INCISO IV AO ART. 3º, ALTERA O § 3º E CAPUT DO ART. 5º, E ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 6º DO PROJETO DE LEI Nº 1562/2025.**

**Autoria: Vereadores Israel Russo, Livia Macedo e Leandro Moraes**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 1562/2025:

**Art. 1º** Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 1562/2025 a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. A organização dos eventos carnavalescos será de responsabilidade exclusiva dos organizadores dos blocos, entidades, empresas e instituições que promoverem as concentrações, desfiles, shows ou quaisquer outras atividades relacionadas ao Carnaval no espaço público do Município. Para garantir a transparência e a ordem pública, os responsáveis deverão apresentar previamente um plano de realização do evento à Superintendência Municipal de Cultura, contendo cronograma, medidas de segurança, infraestrutura e eventuais fontes de financiamento privado.”

**Art. 2º** Acrescenta-se o inciso IV ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1562/2025 a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

IV- não possuir qualquer forma de divisão setorial. (...)”

**Art. 3º** Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 1562/2025 a seguinte redação:

“Art. 5º O Poder Executivo poderá ceder ou executar, conforme disponibilidade e conveniência, mediante critérios objetivos, imparciais, equânimes e isonômicos definidos pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, os seguintes bens e serviços para apoio à realização do carnaval: (...)

§ 3º Os blocos que utilizarem bens cedidos pelo Poder Público deverão divulgar “Apoio Prefeitura de Pouso Alegre”.

**Art. 4º** Dê-se ao parágrafo único ao art. 6º do Projeto de Lei nº 1562/2025 a seguinte redação:

“Art. 6º (...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Parágrafo único. O procedimento simplificado será realizado preferencialmente por meio digital, garantindo rastreabilidade e auditoria das solicitações, e deverá prever prazos reduzidos e atendimento preferencial durante o período que antecede o carnaval”.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.



## JUSTIFICATIVA

As alterações realizadas no texto do Projeto de Lei visam aprimorar a regulamentação das festividades de carnaval no Município de Pouso Alegre, garantindo maior transparência, organização e equidade na utilização dos recursos públicos. O primeiro ponto modificado foi a exigência de apresentação de um plano de realização do evento à Superintendência Municipal de Cultura, contendo informações como cronograma, medidas de segurança, infraestrutura e fontes de financiamento privado. Essa alteração busca assegurar que os eventos sejam planejados com antecedência e executados de maneira organizada, prevenindo problemas estruturais e garantindo maior controle pelo poder público.

Outra modificação importante ocorreu no artigo que trata da prioridade dos blocos carnavalescos na utilização do espaço público. No novo texto, essa prioridade passa a ser concedida apenas aos blocos que tenham cumprido todas as normas municipais em edições anteriores. A inclusão dessa exigência tem o objetivo de evitar que grupos que descumpriram obrigações legais sejam beneficiados, garantindo que apenas aqueles que respeitam as regras tenham acesso prioritário aos espaços públicos.

Também foram feitos ajustes nos critérios para o custeio da taxa do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD). Agora, para que um bloco seja beneficiado, além de não possuir finalidade lucrativa e não cobrar ingresso, ele também não pode estabelecer qualquer forma de divisão setorial. Além disso, o custeio será concedido prioritariamente a blocos comunitários que apresentem impacto social e cultural relevante. Essas mudanças buscam garantir que os recursos públicos sejam destinados a eventos verdadeiramente acessíveis a toda a população, preservando o caráter democrático da festa.

No que se refere à isenção de taxas administrativas, foram estabelecidos critérios mais rígidos para sua concessão. Agora, os organizadores que desejarem obter esse benefício deverão apresentar e executar um plano de ação social ou de interesse público, devidamente aprovado pela Superintendência Municipal de Cultura. Além disso, a isenção fica limitada a um evento por organizador, salvo casos excepcionais devidamente justificados. Essas mudanças têm a finalidade de garantir que a isenção de tributos beneficie eventos que tragam retorno social à comunidade e impedir que o benefício seja solicitado de forma excessiva ou indevida.

A cessão de bens e serviços pelo Poder Executivo também foi revista, com a inclusão de critérios objetivos para sua distribuição. O novo texto determina que a concessão desses recursos deverá obedecer a princípios de necessidade e proporcionalidade, evitando privilégios indevidos. Além disso, foi reforçada a obrigação dos organizadores de manter os bens públicos em perfeito estado de conservação, com possibilidade de sanções administrativas caso haja danos ou mau uso. Essas alterações visam garantir que o apoio da Prefeitura seja concedido de forma justa e que os recursos públicos sejam utilizados de maneira responsável.

Por fim, foi modernizado o processo de regularização dos blocos carnavalescos. O novo texto estabelece que o procedimento simplificado para emissão de licenças e autorizações será realizado preferencialmente por meio digital, garantindo rastreabilidade e auditoria das solicitações. Essa mudança tem como objetivo reduzir burocracias, agilizar o atendimento e proporcionar maior transparência na concessão das permissões.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Em resumo, as alterações promovidas reforçam a transparência, a equidade e a eficiência na realização do carnaval de Pouso Alegre, garantindo que a festividade ocorra de maneira organizada, acessível e em conformidade com os interesses da coletividade.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=530H9HUAED9V2104>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 530H-9HUA-ED9V-2104**





**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Pouso Alegre, 13 de fevereiro de 2025**

## **PARECER JURÍDICO**

### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes à **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.562/2025, de autoria dos Vereadores Israel Russo, Lívia Macedo e Leandro Moraes. O referido Projeto de Lei “DISPÕE SOBRE AS FESTIVIDADES DE CARNAVAL NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OURAS PROVIDÊNCIAS.”**

Sobre a possibilidade de os vereadores proporem emendas ao Projeto de Lei assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

*Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.*

*Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.*

Constata-se, da leitura dos artigos acima transcritos, que a proposição da presente emenda está de acordo com a previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Quanto à possibilidade de parlamentares emendarem projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, importante destacar consolidada jurisprudência do STF:

**As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de**



**emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).**

[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]

= ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. **Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem**



**relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.**

**[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]**

Desta forma, é pacífica a possibilidade de os membros do Poder Legislativo emendarem projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, desde que i) não implique no aumento de despesa pública e ii) haja pertinência temática com o objeto da proposição legislativa.

Analisando a presente emenda, observa-se que as modificações propostas além de não gerarem aumento de despesa pública, relacionam-se estritamente ao objeto do Projeto de Lei nº 1.562/2025, não havendo nenhum tipo de empecilho jurídico.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## **CONCLUSÃO**

Por tais razões, após análise da Emenda nº 01/2025, exarou-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.562/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**João Paulo de Aguiar Santos**  
**Procurador – OAB/MG 120847**



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5AM57D7BG66K1870>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 5AM5-7D7B-G66K-1870**





**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE EMENDA Nº1/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 1562/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre as festividades de carnaval no Município de Pouso Alegre.**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas atribuições regimentais, o Projeto de emenda ao Projeto de Lei nº 1562/2025, com as alterações propostas, que dispõe sobre as festividades de carnaval no Município de Pouso Alegre.

A proposição revisada, composta por oito artigos, reforça a relevância cultural, social e econômica das festividades de carnaval, com vistas a promover sua realização de maneira organizada, transparente e inclusiva. Entre as principais alterações estão a exigência de um plano de realização do evento pelos organizadores, novos critérios para concessão de isenção de taxas e custeio de taxas do ECAD, e a modernização do processo de regularização dos blocos carnavalescos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em observância ao disposto nos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como no artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes a análise e a emissão de parecer sobre as proposições que lhes forem submetidas.

No que concerne especificamente à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, delineada expressamente pelo artigo 69 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 69. Compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, dentre outras:

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

V – Opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o Erário Municipal;



IX – Examinar e emitir pareceres sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;  
XII – examinar e opinar sobre todas as demais questões que tratam os artigos 125 ao 137 da Lei Orgânica Municipal.

### **III – ANÁLISE**

As alterações propostas no Projeto de Lei nº 1562/2025 demonstram um avanço na regulamentação das festividades de carnaval, reforçando a organização, a transparência e a equidade na utilização dos recursos públicos.

A exigência de um plano de realização do evento pelos organizadores permite um melhor planejamento das festividades, prevenindo problemas estruturais e garantindo maior controle pelo poder público. A prioridade concedida a blocos carnavalescos que tenham cumprido todas as normas municipais nas edições anteriores reforça a responsabilidade dos organizadores e a observação das diretrizes estabelecidas pelo Município.

No que tange ao custeio da taxa do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), as novas regras estabelecem que, além de não possuir finalidade lucrativa e não cobrar ingresso, os blocos beneficiados não poderão estabelecer qualquer forma de divisão setorial, além de darem prioridade a blocos comunitários com impacto social e cultural relevante. Essa medida assegura que os recursos públicos sejam destinados a eventos verdadeiramente acessíveis e democráticos.

Quanto à concessão de isenção de taxas administrativas, a inclusão da necessidade de apresentação e execução de um plano de ação social ou de interesse público reforça a exigência de contrapartida dos organizadores para a comunidade. Além disso, a limitação da isenção a um evento por organizador impede o uso excessivo do benefício e assegura uma distribuição mais justa.

A previsão de que a cessão de bens e serviços observe critérios objetivos de necessidade e proporcionalidade garante maior transparência e equidade, impedindo favorecimentos indevidos. O reforço na responsabilidade dos organizadores quanto à conservação dos bens cedidos pelo poder público também representa um avanço na gestão dos recursos municipais.

Por fim, a modernização do processo de regularização dos blocos carnavalescos por meio digital garante maior celeridade, transparência e rastreabilidade na emissão de licenças e autorizações, reduzindo burocracias e otimizando a fiscalização por parte do Município.

Contudo, ressalta-se que, assim como na versão original do projeto, não foi enviado à Câmara Municipal estudo ou previsão de impacto orçamentário decorrente das alterações propostas, sendo recomendável que tal informação seja fornecida para melhor avaliação da viabilidade financeira da iniciativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**IV – VOTO**

Após a devida análise do Projeto de emenda 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1562/2025 com as alterações propostas, constatou-se que a proposta atende a todos os requisitos legais exigidos e aprimora a organização das festividades de carnaval no Município.

Diante do exposto, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária exara parecer favorável à tramitação da matéria, considerando-a apta para apreciação pelo Plenário

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2025.

---

Vereador Leandro Morais  
Presidente

---

Vereador Israel Russo  
Relator

---

Vereadora Lívia Macedo  
Secretária



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE a **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.562/2025, de autoria dos Vereadores Israel Russo, Lívia Macedo e Leandro Morais. O referido Projeto de Lei “DISPÕE SOBRE AS FESTIVIDADES DE CARNAVAL NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OURAS PROVIDÊNCIAS.”**

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame a **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.562/2025, de autoria dos Vereadores Israel Russo, Lívia Macedo e Leandro Morais. O referido Projeto de Lei “DISPÕE SOBRE AS FESTIVIDADES DE CARNAVAL NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OURAS PROVIDÊNCIAS.”**

### FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

*Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:*

*I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;*

*II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.*

Quanto à possibilidade de apresentação de emenda ao Projeto de Lei pelos vereadores desta Casa, assim prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

*Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.*

*Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.*

Os parlamentares podem emendar projetos de lei do Executivo, desde que não aumentem despesas públicas e mantenham pertinência temática.

A emenda em questão cumpre esses requisitos, pois não gera custos adicionais e está alinhada ao objeto do Projeto de Lei nº 1.562/2025, não havendo impedimento jurídico à sua tramitação.

O **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.562/2025**, em análise tem como objeto dispor sobre as festividades de carnaval no Município de Pouso Alegre, reconhecendo sua relevância cultural, social e econômica, com o propósito de promover sua realização de maneira organizada e inclusiva .

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.562/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 18 de fevereiro de 2025.

---

**Fred Coutinho**  
Presidente

---

**Leandro Moraes**  
Secretario

---

**Lívia Macedo**  
Relatora

---

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre-MG - 37552-030  
Fones: (35) 3429-6500 / 3429-6501 - e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br



**PROJETO DE LEI Nº 1.562 / 2025**

**DISPÕE SOBRE AS FESTIVIDADES DE  
CARNAVAL NO MUNICÍPIO DE POUSO  
ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre as festividades de carnaval no Município de Pouso Alegre, reconhecendo sua relevância cultural, social e econômica, com o propósito de promover sua realização de maneira organizada e inclusiva.

**Parágrafo único.** A responsabilidade exclusiva pela organização dos eventos carnavalescos será dos organizadores dos blocos, entidades, empresas e instituições que promoverem as concentrações, desfiles, shows ou quaisquer outras atividades relacionadas ao Carnaval no espaço público do Município.

**Art. 2º** O bloco carnavalesco que tenha participado regularmente de edições anteriores no Município terá preferência sobre demais blocos para a utilização do respectivo espaço público, com o objetivo de fortalecer a tradicionalidade da festividade.

**Art. 3º** Visando fomentar as atrações, o Poder Executivo fica autorizado a custear a taxa devida ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) referente à utilização de obras musicais por blocos carnavalescos que atendam cumulativamente aos seguintes critérios:

- I – não possuir finalidade lucrativa;
- II – não cobrar ingresso para participação ou acesso dos foliões;
- III – realizar evento em espaço público.

**§ 1º** Em se tratando de evento misto, com disponibilização de local público e sem controle de acesso, o Município poderá pagar a taxa relativa exclusivamente ao espaço com livre ingresso de foliões.

**§ 2º** O custeio de que trata este artigo fica condicionado à disponibilidade orçamentária.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de taxas administrativas, incluindo as relativas à obtenção do alvará especial e de vigilância sanitária, bem como de preços públicos aos organizadores dos blocos, entidades, empresas e instituições vinculados às festividades do carnaval, desde que estejam devidamente cadastrados junto à Superintendência Municipal de Cultura.

**§ 1º** A isenção para a realização de evento de carnaval com controle de acesso fica condicionada a realização de ação social ou de interesse público proposta pelo interessado e aprovada pela Superintendência Municipal de Cultura.



§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica aos permissionários que exerçam atividades comerciais durante as festividades, incluindo tendas e “food trucks”, os quais permanecem sujeitos ao pagamento do preço público correspondente à utilização do espaço público e às taxas de alvarás.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá ceder ou executar, conforme disponibilidade e conveniência, mediante critérios objetivos, imparciais, equânimes e isonômicos definidos pela Superintendência Municipal de Cultura, os seguintes bens e serviços para apoio à realização do carnaval:

- I - banheiros químicos;
- II - gradis de segurança;
- III - tendas e estruturas temporárias;
- IV - palco;
- V - equipamento de som;
- VI - lixeiras;
- VII - ponto de energia elétrica;
- VIII - limpeza de área pública;
- IX - fechamento de rua e controle de trânsito;
- X - disponibilização de ambulância.

§ 1º A cessão de bens públicos deverá observar os princípios da transparência, publicidade e controle administrativo, sendo vedado o tratamento discriminatório entre os solicitantes.

§ 2º O cessionário se responsabilizará pela manutenção do estado dos bens cedidos.

§ 3º Os blocos que cobrem ingresso para participação que utilizarem bens cedidos pelo Poder Público deverão divulgar “apoio Prefeitura de Pouso Alegre” ou outra indicação proposta pela Secretaria Municipal de Comunicação Social, Lazer e Turismo.

**Art. 6º** Fica autorizado o Chefe do Executivo a instituir, por meio de decreto, procedimento simplificado e célere para a emissão de licenças e autorizações necessárias à regularização dos blocos carnavalescos.

**Parágrafo único.** O procedimento simplificado deverá prever prazos reduzidos e atendimento preferencial durante o período que antecede o carnaval.

**Art. 7º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento em vigor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Art. 8º** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 18 de fevereiro de 2025.

Dr. Edson  
PRESIDENTE DA MESA

Lívia Macedo  
1ª SECRETÁRIA



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Y2MK8GB8ZH08965T>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: Y2MK-8GB8-ZH08-965T**





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pouso Alegre/MG, 19 de fevereiro de 2025.

Ofício Nº 60 / 2025

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. para as providências necessárias, as proposições analisadas, discutidas e aprovadas na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de fevereiro de 2025, sendo:

**PROJETOS DE LEI:**

Projeto de Lei Nº 1561/2025 CRIA O PROGRAMA DE PRECEPTORIA "SABER SAÚDE", AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIRMAR ACORDO DE SAÚDE COM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei Nº 1562/2025 DISPÕE SOBRE AS FESTIVIDADES DE CARNAVAL NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**REQUERIMENTOS:**

Requerimento Nº 9/2025 Requer ao Poder Executivo informações com relação à arrecadação de ITBI nos anos de 2023 e 2024.

Requerimento Nº 19/2025 Requerer à Administração Pública informações detalhadas sobre o transporte público escolar municipal, visando garantir a qualidade do serviço no período de volta às aulas.

Requerimento Nº 21/2025 Requer ao Poder Executivo informações sobre o procedimento de sindicância aberto pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre para apurar indícios de superfaturamento nos gastos públicos destinados às festividades natalinas de 2024.

**INDICAÇÕES:**

Vereador Davi Andrade: - Nº 251/2025 - Nº 260/2025 - Nº 261/2025 - Nº 262/2025 - Nº 263/2025 - Nº 266/2025 - Nº 269/2025 - Nº 270/2025 - Nº 286/2025 - Nº 309/2025 - Nº 310/2025.

Vereador Delegado Renato Gavião: - Nº 264/2025 - Nº 265/2025 - Nº 296/2025 - Nº 297/2025.

Vereador Dionísio: - Nº 295/2025.

Vereador Dr. Edson: - Nº 252/2025 - Nº 253/2025 - Nº 254/2025 - Nº 255/2025 - Nº 256/2025 - Nº 271/2025 - Nº 272/2025 - Nº 274/2025 - Nº 291/2025 - Nº 292/2025 - Nº 293/2025 - Nº 294/2025 - Nº 303/2025.

Vereador Elizelto Guido: - Nº 276/2025.

Vereador Ely da Autopeças: - Nº 278/2025 - Nº 283/2025.

*Pedi em 19/02/2025  
Eramelo Gavião*



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Vereador Hélio Carlos de Oliveira: - Nº 308/2025.

Vereador Israel Russo: - Nº 250/2025 - Nº 299/2025 - Nº 300/2025 - Nº 301/2025 - Nº 316/2025 - Nº 317/2025.

Vereador Leandro Moraes: - Nº 257/2025 - Nº 258/2025 - Nº 267/2025 - Nº 277/2025 - Nº 281/2025 - Nº 282/2025.

Vereador Livia Macedo: - Nº 249/2025 - Nº 259/2025 - Nº 268/2025 - Nº 273/2025 - Nº 284/2025 - Nº 285/2025 - Nº 298/2025 - Nº 315/2025 - Nº 318/2025.

Vereador Miguel Tomatino do Hospital: - Nº 275/2025 - Nº 279/2025 - Nº 280/2025 - Nº 287/2025 - Nº 288/2025 - Nº 289/2025 - Nº 290/2025 - Nº 302/2025 - Nº 304/2025 - Nº 305/2025 - Nº 306/2025 - Nº 307/2025 - Nº 311/2025 - Nº 312/2025 - Nº 313/2025 - Nº 314/2025.

Sendo só o que se me apresenta para o momento, valho-me do ensejo para expressar elevados protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

LUIZ GUILHERME RIBEIRO DA CRUZ:07338912688  
Assinado de forma digital por LUIZ GUILHERME RIBEIRO DA CRUZ:07338912688  
Dados: 2025.02.19 14:49:43 -03'00'

Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz  
Analista Legislativo

A Sua Excelência o Senhor  
José Dimas da Silva Fonseca  
Prefeito Municipal  
Pouso Alegre/MG



## **TERMO DE ENCERRAMENTO**

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 1562/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9YBC3R73YYHDM8W3>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 9YBC-3R73-YYHD-M8W3**

